



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 255, DE 2016**

Acrescenta Seção V - DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

Autores: Deputado Roberto de Lucena e outros  
Relator: Deputado Fausto Pinato

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após o pedido regimental de vista, relativamente a Parecer por mim proferido à Proposta de Emenda à Constituição nº 255/16, houve a apresentação de dois Votos em Separado.

Li atentamente as ponderações trazidas a debate e passo a examiná-las. Percebi, *data venia*, que várias objeções possuem conteúdo de mérito que, a rigor do texto regimental, não podem ser examinadas por esta nossa Comissão e, sim, pela Comissão Especial a ser constituída e perante a qual serão apresentadas emendas, com apoio constitucional de uma terça parte da composição da Casa Legislativa.

**Voto dos Deputados LUIZ COUTO e MARIA DO ROSÁRIO**

No dizer de seus autores, a redação do § 1º do art. 135-A “arrancaria, explicitamente, o notariado das normas pertinentes aos servidores públicos.”

Entendo que se trata de questão de mérito: devem os notários e registradores ser considerados funcionários públicos ou devem permanecer exercendo sua atividade em caráter privado, embora por delegação do Poder Público?

À guisa de esclarecimento, vale lembrar que as atividades desenvolvidas por esses delegatários são exercidas em imóvel que não pertence a qualquer ente público; seus empregados não são pagos com verbas públicas; o regime jurídico a eles aplicado é o da consolidação trabalhista e não o estatutário; não existe estabilidade nem aposentadoria obrigatória. São matérias diferentes, sem qualquer prevalência de uma sobre a outra.

O citado voto também alega quebra do pacto federativo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale recordar que não há confusão entre os serviços prestados pelo Estado-membro ou o Distrito Federal e aqueles praticados por notário ou registrador. Não há ofensa ao princípio federativo eis que os concursos públicos para outorga da delegação são desenvolvidos a nível regional; o Poder Judiciário local é quem exerce a fiscalização dos atos praticados e exerce funções correicionais. O Poder Legislativo estadual é quem fixa a Tabela de Emolumentos, a partir de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça respectivo. E lei estadual é quem cuida da criação, alteração e extinção das serventias.

Em conclusão: permanece inalterado o pacto federativo, não havendo emenda tendente a aboli-lo.

Ao contrário do que afirma o mencionado Voto, esta PEC 255/16 não acaba com os concursos públicos para provimento da titularidade. Confira-se, a propósito, o teor do § 7º do projetado art. 135-A:

*“A delegação de serventia notarial e de registro far-se-á rigorosamente segundo a ordem de aprovação em concurso público de provas...”*

O que esta PEC altera são critérios de provimento, os quais serão examinados pela Comissão Especial, por serem questões de mérito.

Não procede, por igual, a impugnação feita ao inciso II do § 2º do art. 135-A, que, no dizer do Voto em comento, concede aos cartórios de protestos a “... **exclusividade na recuperação de créditos**, além do recebimento de informação de inadimplência, formalização inicial e demais atos, tais como a comunicação aos devedores e divulgação a terceiros”.

Desta forma, pedindo vênias aos nobres deputados autores do referido voto em separado, sobre o questionamento supra referido, a nosso ver, o mencionado dispositivo consolida e torna inquestionável a segurança jurídica dos atos das funções públicas notariais e de registro, no caso, especificamente as dos Tabelionatos de Protesto de Títulos e dos Ofícios de Registros de Títulos e Documentos na recuperação dos créditos mediante intimação ou notificação dos devedores e, quando não atendidas nos prazos estabelecidos em lei, a comprovação do inadimplemento e da mora, instrumentalizando os usuários dos atos correspondentes para todos os fins e efeitos legais, da publicidade, autenticidade e segurança jurídica. Daí, a competência para a recuperação dos créditos, da prova da inadimplência ou da constituição da mora, e para seus atos decorrentes, tais como expedição de termos, instrumentos, certidões e prestação de informações.

Ademais, o princípio constitucional da publicidade inerente aos atos das funções da fé pública notarial e de registro, asseguram a todos os cidadãos o direito constitucional à informação, e de todos os credores e agentes envolvidos na concessão de crédito, ressaltando-se que, em face de disposição legal, art. 29, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, os Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida devem fornecer para as entidades representativas da indústria, comércio e àquelas que se destinam à proteção do crédito ou congêneres, certidão diária, sob forma de relação, de todos os protestos lavrados e cancelamentos efetuados. Portanto, garantia essa que se



assegura com a consolidação do princípio da publicidade dos atos da fé pública notarial e de registro pela Constituição.”

Esta, também, é uma questão de mérito, a ser devidamente examinada pela Comissão Especial.

Todavia, em consideração aos apontamentos dos nobres deputados autores do voto a respeito dos temas, ao final, estou apresentando emendas modificativas saneadoras que, sem alterar o mérito, espanca as dúvidas por eles levantadas.

### **Voto do Deputado MARCOS ROGÉRIO**

Este voto questiona, basicamente, os seguintes pontos da PEC que estamos discutindo:

- a) manutenção das delegações existentes à data de promulgação da projetada Emenda Constitucional;
- b) titularidade da delegação aos substitutos de serventias não escolhidas no concurso público; e
- c) participação de notário e registrador na composição do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao primeiro ponto, a proposta é garantir a segurança jurídica dos atos praticados pelos atuais titulares, que obtiveram a delegação após serem aprovados em concurso público de provas e títulos. É que esta PEC 255/16, quando aprovada, estabelecerá nova sistemática para os concursos. Questão de mérito a ser examinada na Comissão Especial, mas que, diante da nova situação, a PEC teve o cuidado de assegurar a validade dos atos já praticados, conferindo-lhes a indispensável segurança jurídica.

Outra questão é a que envolve a efetivação dos atuais substitutos e que, embora trate de mérito, merece ligeira consideração.

A realidade do dia a dia demonstrou que inúmeros concursos de provimento para serventias do interior, com baixa renda, não atingiram seus objetivos. Embora previstas no edital de concurso, os candidatos aprovados não as escolhem, preferindo esperar por outro concurso para serventias com melhor rendimento econômico. E, assim, concurso após concurso, essas serventias do interior, nas pequenas e pobres comunidades, ficam sem titular, continuam vagas. Não são escolhidas ou, melhor, são rejeitadas pelos candidatos. E quem responde por elas? O interino, também denominado responsável pelo expediente, que é geralmente um funcionário antigo do cartório, que conhece o mecanismo de funcionamento e que garante a prestação dos serviços ao usuário. Deve esse responsável ser efetivado?

A Comissão Especial dará a palavra de mérito.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, outra objeção é relativa à participação de notário e registrador na composição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Alega-se que

*“O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. As atividades desempenhadas pelos serviços notariais e de registro não tem relação com as finalidades do CNJ, sendo, portanto, incoerente e inconstitucional acrescentar um representante de serventia notarial e de registro em sua composição.”* (destaque no original)

Também é questão de mérito a participação pretendida. Porém, não vejo inconstitucionalidade nessa inovação: o que um texto constitucional confere outro pode alterar. Não se trata de cláusula pétreia.

Mas, deve ser dito que o CNJ possui, em sua composição, pessoas alheias a esse aperfeiçoamento, mas com capacidade para opinar sobre ele. Assim, confira-se a participação, dentre seus quinze membros, de um representante do Senado Federal e de outro da Câmara dos Deputados. A participação de notário e registrador será de salutar importância e em muito contribuirá para o aperfeiçoamento de sua atividade.

Uma leitura atenta da Constituição Federal revela:

*“Art. 103-B. ....”*

*III – receber e conhecer das reclamações contra membros do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.”* (destaquei)

Por outro lado, todos os segmentos da magistratura nacional que são fiscalizados pelo CNJ têm assento naquele órgão.

Ademais, pode ser verificado nos anais do Congresso Nacional que a proposta original da PEC que criou o CNJ não previa, dentre as competências daquele órgão, a fiscalização das serventias extrajudiciais, exercidas em caráter privado. Consequentemente, também não previa a participação de notário e registrador em sua composição.

E por que não haver na composição do CNJ também representantes da atividade notarial e de registro, também fiscalizados por aquele órgão? Veja-se por exemplo que, o Banco Central, que fiscaliza as instituições financeiras, é composto por agentes do sistema financeiro, assim como ocorre com o Conselho Regional de Medicina.

Agora, como é possível um Conselho fiscalizador de uma atividade não conter em sua composição quem conhece essa atividade?



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem demérito do Juiz, do Promotor Público e do Advogado, mas os especializados das Notas e dos Registros são os notários e os registradores. Prova incontestada disto está no fato de a Lei nº 8.935/94, regulamentadora do art. 236 da Constituição Federal ter previsto, em seu art. 15, a participação de notários e registradores nas bancas dos concursos públicos de provimento das serventias notariais e de registro.

A nosso ver, data máxima vênua, o que se verifica é que a proposta busca suprir a lacuna deixada pelo constituinte derivado quando da aprovação do CNJ, ao incluir a fiscalização por aquele órgão das serventias notariais e de registros e não prever a de representantes desta atividade em sua composição, devendo, portanto, ser mantida.

Estas são as considerações que julguei necessárias, até mesmo em atenção aos autores dos Votos em Separado.

A Comissão Especial, que analisará o mérito desta PEC, é a única senhora do juízo de oportunidade e conveniência das alterações constantes de seu conteúdo.

Entretanto, embora mantido o terceiro tema, mas, considerando os dois primeiros temas apontados pelo nobre deputado autor do r. voto em separado, apresento emendas modificativas saneadoras que, sem alterar o mérito, dão melhor redação aos referidos temas, de forma a espantar eventuais dúvidas de interpretação a respeito do assunto.

Tudo isto posto, reafirmo meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 255, de 2016, com as cinco emendas saneadoras apresentadas a seguir.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

**Deputado FAUSTO PINATO**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 255, DE 2016**

Acrescenta Seção V - DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao § 1º, do art. 135-A, do art. 1º da PEC em referência, a seguinte redação:

*“Art. 135-A .....*

*§ 1º As funções notariais e de registro são exercidas exclusivamente por notários e registradores, em caráter privado, por delegação do poder público, não se aplicando aos delegatários, substitutos, seus prepostos e auxiliares as disposições pertinentes aos servidores públicos previstos nesta Constituição, e sob fiscalização: (...)”*

Sala da Comissão, de abril de 2017.

**Deputado FAUSTO PINATO**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 255, DE 2016**

Acrescenta Seção V - DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao inciso II, do § 2º, do art. 135-A, do art. 1º da PEC em referência, a seguinte redação:

“Art. 135-A .....

§ 2º .....

*II – a prova da constituição do inadimplemento ou da mora, para todos os fins e efeitos legais, pertinentes a crédito não recuperado ou a descumprimento de obrigação, e de seus atos decorrentes; (...)*”

Sala da Comissão, de abril de 2017.

**Deputado FAUSTO PINATO**  
**Relator**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 255, DE 2016**

Acrescenta Seção V - DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

**EMENDA Nº 3**

Dê-se aos §§ 7º e 8º do art. 135-A, do art. 1º da PEC em referência a seguinte redação:

*“§ 7º O provimento inicial de delegação para as Funções da Fé Pública Notarial ou de Registro far-se-á, rigorosamente, segundo a ordem de aprovação em concurso público de provas, devendo as questões versar matérias exclusivamente da natureza da serventia em concurso, e de títulos, observadas as normas gerais da Lei Federal, cabendo à autoridade delegante a expedição dos atos e das respectivas cédulas funcionais.*

*§ 8º O provimento derivado das Funções da Fé Pública Notarial e de Registro, desde que para serventia de mesma natureza, far-se-á por concurso de remoção, por antiguidade e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso de remoção e, não havendo candidato, de concurso público de provas e títulos, por mais de seis meses.”*

Sala da Comissão, de abril de 2017.

**Deputado FAUSTO PINATO**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 255, DE 2016**

Acrescenta Seção V - DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

**EMENDA Nº 4**

Dê-se ao *caput* do art. 135-B e ao seu inciso I, ambos do art. 1º, da PEC em referência, a seguinte redação:

*“Art. 135-B Fica assegurada a delegação das Funções da Fé Pública Notarial ou de Registro:*

*I – aos titulares das serventias extrajudiciais notariais e de registro, providos na forma da legislação Federal ou da unidade da Federação, ou outorgados na delegação mediante concurso público de provas e títulos, ou de remoção, por Provimento ou Resolução dos Tribunais de Justiça das unidades da Federação ou do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, e; (...)”*

Sala da Comissão, de abril de 2017.

**Deputado FAUSTO PINATO**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 255, DE 2016**

Acrescenta Seção V - DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

**EMENDA Nº 5**

Suprima-se o art. 2º da PEC em epígrafe e renumere-se o seguinte.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

**Deputado FAUSTO PINATO**  
**Relator**